



Número: **0000798-91.2019.8.17.8231**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **11/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.395,89**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRINEU ROSA MENDES (DEMANDANTE)	JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (DEMANDADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88267 992	13/09/2021 16:24	Recurso Inominado	Recurso Inominado

**MM. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
GARANHUNS - PE**

PROCESSO N.º 0000798-91.2019.8.17.8231

JUSTIÇA GRATUITA

IRINEU ROSA MENDES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, também já qualificado, não se conformando "Data Venia" com a r. Sentença de ID 84179148, com suporte no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, interpor **RECURSO INOMINADO**, para o que, após às formalidades de estilo, requer o processamento deste recurso e a sua remessa ao Colegiado deste Juizado Especial, para o fim de reexame das questões suscitadas no processo e a consequente reforma da sentença recorrida, mediante os fundamentos jurídicos e RAZÕES ANEXAS que adiante seguem.

Na oportunidade, conforme se denota dos autos, o recorrente é pessoa pobre nos termos da lei. Desse modo, à luz do parágrafo único do art. 54, requer a isenção do pagamento do preparo, haja vista ser o requerente hipossuficiente e não ter meios de arcar com a referida despesa, nos termos da Lei 1.060/1950.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Garanhuns, 13 de setembro de 2021.

Jarbas Trindade

OAB/PE 24.147

RAZÕES DO RECURSO INONIMADO

PROC. Nº 0000798-91.2019.8.17.8231

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR



Assinado eletronicamente por: JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE - 13/09/2021 16:24:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091316244476900000086396313>

Número do documento: 21091316244476900000086396313

Num. 88267992 - Pág. 1

RECORRENTE: IRINEU ROSA MENDES

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

**Egrégio Colégio Recursal
EMÉRITOS JULGADORES**

PRELIMINARMENTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Como se denota dos autos, o recorrente é pessoa pobre nos termos da lei. Desse modo, à luz do parágrafo único do art. 54, requer a isenção do pagamento do preparo, haja vista ser a requerente hipossuficiente e não ter meios de arcar com a referida despesa, nos termos da Lei 1.060/1950.

Tendo em vista, a r. Sentença de ID 84179148, que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, o recorrente, com profunda deferência, apela a este H. Juízo, no intuito de elevar a dignidade da justiça, não obstante o brilhantismo e a cultura de seu prolator, para exprimir o inconformismo e rogar com empenho a sua reforma integral, e, que seja apreciado com o devido afago, os motivos a seguir explanados:

RESUMO

Tratam os autos da pretensão do Autor, ora recorrente, de buscar através da tutela jurisdicional a restituição dos valores pagos para a aquisição de uma órtese/prótese, bem como referente ao valor pago a título de honorários médicos, totalizando o importe de R\$ 5.395,89 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), em decorrência de acidente de trânsito segurado pelo DPVAT, pela recorrida. Assim sendo ingressou o Autor com Ação através do Juizado Especial Cível da Comarca de Garanhuns – PE, contra a ora recorrida, pleiteando seus direitos violados e a respectiva reparação.

Protestando ainda pela inversão do ônus da prova, como faculta o artigo 6º, VIII do CDC, em virtude da clara hipossuficiência do recorrente em relação a recorrida.

DOS MOTIVOS PELOS QUAIS MERECE SER REFORMADA A SENTENÇA

A R. Sentença a quo extinguiu sem resolução do mérito o pleito autoral, sob o argumento de:

“Ante o exposto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, ao passo em que extinguo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, inciso II, do CPC.”

Pedindo vênia para discordar do Excelentíssimo Juiz prolator da R. Sentença de 1º Grau, tendo em vista que o acidente ocorreu na data de 10/06/2016, o termo final do prazo prescricional seria apenas em 10/06/2019. Deste modo, de forma clara e inequívoca



se pode observar que o autor ingressou com a presente ação dentro do referido prazo, tendo sido protocolada no dia 11/04/2019, dois meses antes do real final do prazo.

Diante de tal fato, o recorrente faz jus ao pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pela ré, razão pela qual intenta a presente ação.

“Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Assim, excelência, o referido processo não possui qualquer indício para fundamentar a alegação de prescrição reconhecida pelo juízo “a quo”, motivo pelo qual a r. sentença merece ser totalmente reformada por ser medida de justiça.

DO PEDIDO DE REFORMA

Por todas as razões expostas, requer a isenção do pagamento do preparo, haja vista ser o requerente hipossuficiente e não ter meios de arcar com a referida despesa, nos termos da Lei 1.060/1950, espera **provimento do presente RECURSO INOMINADO** para que seja anulada a Sentença e submetida a novo julgamento.

Alternativamente, requer que seja totalmente reformada a R. Sentença do juízo “a quo” que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, para condenar o demandado, ora recorrido, a restituir o recorrente pelos valores pagos pela órtese/prótese, bem como referentes aos honorários médicos, totalizando o importe de R\$ 5.395,89 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), por ser medida de justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Garanhuns, 13 de setembro de 2021.

Jarbas Trindade

OAB/PE 24.147

